

# HOMOFOBIA: O DIREITO GERAL À LIBERDADE EM PONDERAÇÃO

*Homophobia: The General Right to Freedom in Weight*

EDSON DE SOUZA JUNIOR<sup>1</sup>

LEOCIMAR RODRIGUES BARBOSA<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo objetiva traçar, inicialmente, a relevância do valor liberdade para a estabilidade e garantia do desenvolvimento social, analisando a importância do direito geral à liberdade na construção das civilizações modernas para, posteriormente, expor o risco que as liberdades gerais têm sofrido diante do totalitarismo de opinião. A ideologia de gênero surge nesse contexto de tolhimento das liberdades individuais e opressão da liberdade de expressão. Busca-se as bases conceituais do direito geral a liberdade e sua importância na elaboração de cartas verdadeiramente garantistas e voltadas a proteção da dignidade humana, bem como na derrubada do modelo absolutista de Estado. Traça-se a posição jurídica do direito geral a liberdade, mencionando a sistematização pátria das liberdades negativas e suas implicações, bem como a dotação constitucional do direito à liberdade, elevado a estatura de direito fundamental, exposto no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Analisa-se as ramificações do direito a liberdade, em suas expressões na esfera de crença, pensamento e manifestação. Posteriormente, expõe-se o perigo do totalitarismo ideológico sexual, proposto pelos ativistas do movimento ideológico de gênero que pretende romper com as barreiras até das ciências biológicas, e que, apesar de pregarem a liberdade de opção sexual, ferem a liberdade de consciência e crença.

**Palavras-chave:** Ideologia de Gênero; Liberdade; Liberdade de Expressão; Consciência; Crença; Totalitarismo.

## ABSTRACT

The present study aims to trace, initially, the relevance of the freedom value to the stability and guarantee of social development, analyzing the importance of the general right to liberty in the construction of modern civilizations and, later, to expose the risk that general freedoms have suffered in the face of totalitarianism of opinion. Gender ideology arises in this context of hampering individual freedoms and oppressing freedom of expression. The conceptual basis of the general right to liberty and its importance is sought in the elaboration of truly guaranteeing letters aimed at the protection of human dignity, as well as in the overthrow of the absolutist state model. The legal position of the general right to liberty is outlined, mentioning the homeland systematization of negative freedoms and their implications, as well as the constitutional endowment of the right to liberty, elevated to the statute of fundamental right, set forth in article 5 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. The ramifications of the right to freedom are analyzed in their expressions in the sphere of belief, thought and manifestation. Subsequently, the danger of sexual ideological totalitarianism, posed by activists of the gender ideologue movement that seeks to break down the barriers of the biological sciences, is exposed, and that, despite preaching freedom of sexual choice, hurt freedom of conscience and grow.

**Keywords:** Gender Ideology; Freedom; Freedom of expression; Consciousness; Belief; Totalitarianism.

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, E-mail: edsonsjunio@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador Mestre em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Professor de Economia, Direitos Humanos, Ciência Política e Filosofia Jurídica da Faculdade Evangélica Raízes.

## INTRODUÇÃO

Em um cenário de instabilidade e insegurança jurídica a defesa das liberdades negativas é urgente. Nesse sentido, o presente estudo objetiva resgatar os valores imbuídos no direito geral à liberdade, observando-o em suas vertentes axiológicas que se constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Tendo como norte a dignidade da pessoa humana, o Estado Brasileiro encontra na liberdade um fragmento central de sua composição (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 509).

Desse modo, objetiva-se analisar se a homofobia caracteriza tolhimento ao direito geral à liberdade, ocasionando uma ponderação nociva de interesses. Em um primeiro momento observa-se a homofobia em suas origens e vertentes, qual é o seu significado e como isso tem afetado a harmonia e a pluralidade social.

Para tanto, inicialmente é mister analisar o que o direito geral a liberdade, qual a sua importância ao status civilizacional atual e por que é necessária à sua defesa.

Ativismos exacerbado tem desconstruído o real significado da liberdade, caro valor social, em prol de uma causa injusta, que é agigantar os direitos de uma determinada classe em detrimento da coletividade.

No contexto jurídico atual, a homofobia tem ganhando relevância nos embates forenses, sobretudo com recente posicionamento da Suprema Corte brasileira no sentido de equiparação da homofobia ao crime de racismo, que é inafiançável e imprescritível, por força de decisão do legislador constituinte originário, conforme consta no artigo 5<sup>a</sup>, inciso XLII, da Constituição Federal.

Para além da diretriz jurídica, reflete-se sobre as origens da homofobia em seu seio ideológico, com o estudo da origem da ideologia de gênero e seu real significado.

Ao passo que os indivíduos são livres para seguirem suas opções sexuais, também o devem ser para expressarem em desconformidade com tais práticas.

O cerne do imbróglio é não só a questão da defesa das liberdades individuais frente ao contraditório, que é natural em qualquer sociedade republicana, mas também a intensa luta que se trava no campo ideológico – impossível negar - e

se traduz em diversos outros campos da vida humana. A trajetória humana pela busca de direitos não é tão antiga quanto a trajetória humana pela busca da razão. Não apenas a razão em sua acepção filosófica, mas a busca por provar que se está com a razão, o que provoca sempre a busca por demonstrar uma contrarrazão à altura.

Só existe verdadeira harmonia social onde há o respeito a diversidade. Contudo, o respeito ao diferente não significa um espírito acrítico, e sim a capacidade de criticar sem violar o espaço de autodeterminação alheio.

A liberdade geral quer dizer que os homens são livres para fazer e não fazer, para dizer e não dizer, para ser e não ser, para ofender e ser ofendido, dentro dos limites da razoabilidade.

Nessa linha, este ensaio objetiva demonstrar, inicialmente, a relevância do valor liberdade para a estabilidade e garantia do desenvolvimento social, expondo a importância do direito geral à liberdade na construção das civilizações modernas.

No contexto brasileiro, as liberdades gerais têm sofrido diante do totalitarismo de opinião. A ideologia de gênero surge nesse contexto de tolhimento das liberdades individuais e opressão da liberdade de expressão.

Extraí-se as bases conceituais do direito geral a liberdade e sua importância na elaboração de cartas verdadeiramente garantistas e voltadas a proteção da dignidade humana, bem como na derrubada do modelo absolutista de Estado. Traçando-se a posição jurídica do direito geral a liberdade, mencionando a sistematização pátria das liberdades negativas e suas implicações, bem como a dotação constitucional do direito à liberdade, elevado a estatura de direito fundamental, exposto no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Analisa-se as ramificações do direito à liberdade, em suas expressões na esfera de crença, pensamento e manifestação. Posteriormente, expõe-se o perigo do totalitarismo ideológico sexual, proposto pelos ativistas do movimento ideológico de gênero que pretende romper com as barreiras até das ciências biológicas, e que, apesar de pregarem a liberdade de opção sexual, ferem a liberdade de consciência e cresça.

Busca-se demonstrar que a tipificação de qualquer discordância do movimento gay como criminosa é desproporcional e ultrajante.

Impor a ideologia de gênero como verdade incontestável denota a face do totalitarismo de opinião.

## **1. DIREITOS DE LIBERDADE COMO PRESSUPOSTOS CIVILIZATÓRIOS**

Antes de adentrar no cerne da controvérsia proposta, cumpre o esclarecimento do conteúdo e da importância do direito fundamental à liberdade e seus corolários nos marcos sociais.

Veja-se o legado do direito geral à liberdade em prol do desenvolvimento humano, conforme delineado a seguir.

### **1.1 A CONTRIBUIÇÃO HISTÓRICA DO AXIOMA LIBERDADE NA POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS BÁSICOS**

A liberdade humana, enquanto gênero acompanhou a evolução histórica da civilização ocidental, erigindo-se como fundamento do Estado Democrático de Direito. Ao longo da história orientou a elaboração de cartas garantistas internacionais e tornou os homens livres para buscar qualidade de vida e desenvolvimento de suas nações.

Nesse sentido, Aragão (2019) grifa que “a essência da evolução é a liberdade de expressão, que precede a liberdade de imprensa”. Percebe-se que o direito geral à liberdade é essencial ao progresso humano.

Para Villiers, citado por Piovesan (2017, p. 81) “os direitos fundamentais são centrais aos direitos e liberdades individuais e formam a base de um Estado democrático. Os direitos fundamentais são considerados como essenciais ao processo democrático”.

Registre-se que as revoluções que deram cabo aos modelos absolutistas de Estado tinham como axioma propulsor a liberdade. A título ilustrativo, visualize-se os revolucionários franceses que levantaram a bandeira da “liberté” derrubando o “ancien regime”, ou, os revolucionários puritanos que imbuídos pelo anseio de liberdade emanciparam as treze colônias norte-americanas do domínio britânico.

Deve-se ao ideal libertário o nascimento do movimento constitucionalista moderno, que objetivava limitar o poder absoluto por normas supremas, ou seja, o valor liberdade conduziu o marco da limitação da atividade estatal através de cartas escritas.

Nesse sentido, o constitucionalismo frutificou no ocidente graças ao axioma liberdade, os direitos civis e políticos de primeira geração nascem ontologicamente relacionados ao ideal de liberdade (MASSON, 2016, p. 193).

Na mesma linha, prescreve Lenza:

Os direitos humanos da 1.<sup>a</sup> dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal.

Seu reconhecimento surge com maior evidência nas primeiras Constituições escritas, e podem ser caracterizados como frutos do pensamento liberal-burguês do século XVIII.

Tais direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor liberdade. (LENZA, 2018, p. 1085).

Dessa forma, é possível aferir a importância da liberdade na efetivação dos direitos de primeira dimensão. A garantia e o acesso aos direitos civis e políticos foram viabilizados pela oposição da liberdade individual frente ao Estado e, em segundo momento, oposto a outros indivíduos.

## **1.2 DIREITO DE LIBERDADE E SUA SIGNIFICAÇÃO JURÍDICA**

No tocante ao conceito de liberdade, a despeito da discussão relacionada à dicotomia positiva-negativa, tem-se que “em síntese, para os republicanos, o ideal de liberdade pressupõe mais do que a mera ausência de interferência, pressupõe a ausência de dominação” (MASSON, 2016).

Na ótica interna, o constitucionalismo pátrio qualifica a liberdade como integrante de um “conjunto de direitos fundamentais que assume particular relevância no sistema constitucional brasileiro” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 509).

Lembremo-nos de que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB), e que por sua vez encontra na liberdade um fragmento central de sua composição (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 509).

O legislador constituinte pátrio cuidou em positivizar o direito geral à liberdade, bem como as suas espécies, contornando-os de status constitucional. Logo na norma do art. 5º, caput, o direito à liberdade (lato sensu) está consagrado como um direito fundamental, e em seus incisos as espécies das liberdades individuais. Bem por isso, tal direito goza da proteção de ser uma cláusula pétrea, não podendo sofrer supressão pelo poder reformador, de acordo com o art. 60, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]**  
(grifamos)

Dispondo-se de um olhar sobre o direito comparado, a constituição norte-americana, ressalte-se, a primeira carta escrita, que possui vigência até os dias atuais, tutela a liberdade de forma singular. A determinação de que “o Congresso não legislará no sentido [...] ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa [...]”, evidencia o “*freedom of speech*”, ou seja, a ampla proteção à liberdade conferida pelos “*founding fathers*” aos cidadãos americanos.

A esse respeito reflete Barbosa (2010):

Atualmente, a proteção à liberdade de expressão nos Estados Unidos não encontra paralelo no mundo. Qualquer expressão de uma ideia política, articulada como discurso — seja liberal, comunista, conservador ou até nazista — e mesmo a difamação de personalidades públicas (entenda) gozam do mais alto grau de proteção pelo direito norte-americano. As chamadas “condutas expressivas”, como a queima de bandeiras do país em protestos, marchas silenciosas e códigos de computador, também são, como regra, protegidas da mesma forma.

A previsão jurídica das liberdades individuais pelo sistema constitucional norte-americano é dotada de segurança jurídica, posto que ampla e irrestrita, sem espaço para obstruções estatais.

Contudo até mesmo o país mais avançado na tutela das liberdades fundamentais, tem retrocedido em meio à turbulência do tolhimento da autodeterminação individual, cedendo margem a censura oficial como será exposto a seguir.

Insta pontuar que a semântica do direito à liberdade é multifacetada. A liberdade não é um direito que se exterioriza de forma singular, ao contrário, é um gênero do qual se originam outras espécies de direitos de liberdade. Aliás, a esse respeito a melhor doutrina defende que “o direito geral de liberdade funciona como um princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécie e de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional” (BARBOSA, 2010).

### **1.3 DIREITOS HUMANOS BÁSICOS: AS LIBERDADES DE CONSCIÊNCIA E CRENÇA, PENSAMENTO E MANIFESTAÇÃO**

Tratando-se de liberdade, observa-se um complexo de direitos, tem-se um feixe de faculdades. Nesse aspecto, Barcellos (2018, p. 230) preleciona:

De forma simples, a liberdade pode ser descrita como o status fundamental pelo qual cada pessoa, como padrão geral, encontra-se livre para agir como lhe parecer por bem, sem dever obediência a quem quer que seja. Está, portanto, diretamente relacionada com a autonomia individual, isto é, com a possibilidade de definir seus próprios projetos de vida e persegui-los e, nesse sentido, conecta-se igualmente com a dignidade pessoal.

Nota-se a liberdade, enquanto direito geral, permite a autodeterminação individual e, mais do que isso, influi na perspectiva de exercício dos direitos civis e políticos, como outrora dito, a própria dignidade da pessoa humana, valor fundamental, necessita do direito geral a liberdade para se efetivar.

Repise-se o verbete do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

Por conseguinte, o gênero em questão exterioriza-se em diversas espécies, na lição de Barcellos (2018, p. 231) classificadas como:

a) liberdades intelectuais e espirituais, que englobam as liberdades de manifestação de pensamento (art. 5º, IV), de consciência, crença e culto (art. 5º, VI e VIII) e de expressão em geral (art. 5º, IX); e b) liberdades de ação, que congregam as liberdades de desenvolver atividades, trabalhos e ofícios em geral, incluindo a liberdade profissional (art. 5º, XIII), de locomoção (art. 5º, XV), de reunião e associação (art. 5º, XVI a XXI) e de adquirir propriedade material e imaterial (art. 5º, XXII, XXIV, XXVII, XXIX). As limitações ao poder de tributar, de que cuida o art. 150, estão relacionadas ao direito de propriedade, já que estabelecem os limites que o Poder Público, de forma geral, não poderá ultrapassar no exercício de suas competências para instituir e cobrar tributos das pessoas.

Desse modo, o direito geral à liberdade desdobra-se em outros direitos particulares de liberdade, que podem ser categorizados, como por exemplo, a classe de liberdades referentes ao pensamento, à manifestação, à crença e a consciência.

Tem-se que a liberdade de pensamento é “ínsita à própria existência” (BARCELLOS, 2018, p. 235). Os indivíduos constroem seus pensamentos livremente, sem delimitadores morais e/ou legais, no recôndito de sua intimidade.

A liberdade de pensamento é corroborada pela garantia fundamental em expressá-la. A liberdade de manifestação é a exteriorização das construções íntimas do indivíduo.

De outro plano, liberdade de consciência confere ao “aos cidadãos vasta autonomia na adesão de valores religiosos, espirituais, morais ou político-filosóficos” (BARCELLOS, 2018, p. 235). Em decorrência direta da liberdade de consciência, o indivíduo pode se apegar a qualquer sorte de crença, cultuar qualquer mitologia, sem a interferência do Estado ou de outros particulares.

O presidente americano Theodore Roosevelt asseverava que “a liberdade de expressão exercida individualmente e através de uma imprensa livre é uma necessidade em qualquer país onde as pessoas são livres” (ROOSEVELT *apud* MAUAD, 2019).

No mesmo sentido, Benjamin Franklin declarou que “quem quer que pretenda derrubar a liberdade de uma nação deve começar subjugando a liberdade de expressão” (FLANKLIN *apud* MAUAD, 2019).

Assim, os homens que vivem em um Estado Democrático de Direito, são livres no âmbito intelectual e espiritual, podendo dotar-se da forma como melhor entenderem, podendo crer como quiserem, alimentar suas consciências e



pensamentos como bem entenderem e prestar culto de igual maneira, sem a interferência indevida do estado ou de outros particulares.

## **2. A IDEOLOGIA DE GÊNERO**

Nota-se que a civilização ocidental possui como um de seus principais valores a liberdade. Como outrora exposto, ser livre indica não só o pensar como também o determinar-se conforme.

Desta feita, restringir o campo de liberdade de expressão dos indivíduos em nome da igualdade de gênero é uma conduta, no mínimo, incoerente. Diante da necessidade de se demonstrar as faces hipócritas do movimento que luta pela “liberdade sexual”, neste tópico aborda-se o totalitarismo do movimento gay, partindo de seus pressupostos teóricos.

### **2.1 IDEOLOGIA E SEXUALIDADE: INSTRUMENTOS MANEJADOS CONTRA A LIBERDADE**

Um melhor esclarecimento da temática proposta demanda exposições propedêuticas. Nesse passo, entender o que as bases do movimento ativista gay é o passo inicial para a formulação da reflexão exata.

A denominada ideologia de gênero não surgiu de forma espontânea, ao contrário, o seu berço é notado na Escola de Frankfurt, que comportava um aglomerado multidisciplinar de pensadores, propostos a estabelecer uma “teoria crítica da sociedade” (SCALA, 2011, p. 11).

Para Bobbio ideologia tem um significado forte e um fraco. O fraco é atinente a um conceito de caráter neutro, estruturado em um feixe de princípios e axiomas coletivos. De outro modo, a significação forte posta um sentido negativo, pois confrontaria o método científico em detrimento da supervalorização do senso comum (BOBBIO *apud* MORAIS, 2018).

De acordo com a dicção de Scala (2011, p.11), a ideologia de gênero foi gerada pelo pensamento revolucionário, tendo como apologistas Wilhem Reich, Herbert Marcuse, Karl Marx e Friedrich Engels, dentre outros, que transformaram a “luta de classes” em uma “luta dos sexos”, em que “a síntese de superação seria

alcançada com a “liberação sexual”, isto é, exercendo a genitalidade sem nenhum tipo de freio ou limite”.

Percebe-se o materialismo dialético com roupagem distinta. Substitui-se no quadro principal de personagens, o homem operário pelo homem de “sexo neutro”. A opressão não advém do capitalista empregador, agora ela parte dos heteronormativos.

De acordo com a lição de Rifan (2015):

As expressões “gênero” ou “orientação sexual” referem-se a uma ideologia que procura encobrir o fato de que os seres humanos se dividem em dois sexos. Segundo essa corrente ideológica, as diferenças entre homem e mulher, além das evidentes implicações anatômicas, não correspondem a uma natureza fixa, mas são resultado de uma construção social. Seguem o célebre aforismo de Simone de Beauvoir: “Não se nasce mulher, fazem-na mulher (sic)”. Assim, sob o vocábulo “gênero”, é apresentada uma nova filosofia da sexualidade.

Ressalte-se que a terminologia “gênero” é levantada pelo movimento feminista a partir dos anos 1970, sendo entendido “como as construções sociais baseadas nos sexos biológicos. Pode parecer confuso, mas nós explicamos melhor” (MORAIS, 2019).

De acordo com as lições de ordem feminista, “o gênero é uma construção cultural; por isso não é nem resultado causal do sexo, nem tão aparentemente fixo como o sexo” (BUTLER *apud* Lima, 2016).

Depreende-se das lições de Bacarji, citadas por Morais (2018) que:

Uma “ideologia” que atende a interesses políticos e sexuais de determinados grupos, que ensina, nas escolas, para crianças, adolescentes e adultos, que o gênero (o sexo da pessoa) é algo construído pela sociedade e pela cultura, as quais eles acusam de patriarcal, machista e preconceituosa. Ou seja, ninguém nasce homem ou mulher, mas pode escolher o que quer ser. Pois comportamentos e definições do ser homem ou mulher não são coisas dadas pela natureza e pela biologia, mas pela cultura e pela sociedade, segundo a ideologia de gênero.

Observa-se que a principal ideia da vertente ideológica em questão é defender a inexistência de diferenças entre os dois sexos. Os sinais distintivos entre o feminino e o masculino seriam meras construções culturais.

Scala (2011, p. 11) entende que a ideologia de gênero comporta-se como a “ideologia mais radical da história”, uma vez que sua aplicação prática seria nociva ao indivíduo e, conseqüentemente, destruiria a organização social.

Para o supracitado autor:

A ideologia de gênero, por ser falsa e antinatural, em última análise, não convence e só pode ser implantada de forma totalitária. Trata-se, em definitiva, da tentativa de impor uma nova antropologia, que é a origem de uma nova cosmologia e que provoca uma mudança total nas pautas morais da sociedade.

O autor encerra a ideia central de que a ideologia de gênero é nefasta, pois é contrária as leis naturais, a própria ciência biológica que determina a dualidade de seres sexuais, o macho e a fêmea, o homem e a mulher, o xx e o xy.

Em Marx e Engles, o sentido construído de ideologia versa sobre as ideias que são utilizadas para dominar outrem, impondo-se, ou seja, uma construção das classes dominantes para manter em seu domínio as classes menos favorecidas (REIS, 2017).

Dip (2017) define o fenômeno da seguinte forma, diferenciando sexo e gênero:

Enquanto o “sexo” é o conjunto dos nossos atributos biológicos, anatômicos, físicos e corporais que nos definem menino/homem ou menina/mulher, o gênero é tudo aquilo que a sociedade e a cultura esperam e projetam, em matéria de comportamento, oportunidades, capacidades etc. para o menino e para a menina. O conceito gênero só surgiu porque se tornou necessário mostrar que muitas das desigualdades às quais as mulheres eram e são submetidas, na vida social, são decorrentes da crença de que nossa biologia nos faz pessoas inferiores, incapazes e merecedoras de menos direitos. O conceito gênero buscou não negar o fato de que possuímos uma biologia, mas afirmar que ela não deve definir nosso destino social.

Pensar em uma neutralidade de gênero é abolir os marcos essenciais da natureza humana. Ainda mais desforme é vedar manifestações nesse sentido.

## **2.2 A INTOLERÂNCIA DO MOVIMENTO GAY**

Quando determinado grupo ou classe insurge-se contra o direito de liberdade de pensamento e de expressão de outro sob o argumento de que sua liberdade de escolha, seja ela de natureza sexual, religiosa, filosófica ou política, ponderações precisam ser feitas em respeito ao postulado democrático da vida livre.

Igual medida de liberdade que cabe ao mais diligente ativista homossexual em expor publicamente suas preferências no campo da sexualidade e tocar sua vida de acordo com tais escolhas, também abarca o mais devoto fiel da

religião cristã, ou muçulmana, no ato de repudiar crenças diferentes da sua, e condutas que são vistas por seu credo como erradas.

Repise-se que uma comunidade que goza de verdadeira liberdade, implica o risco da ofensa e do equívoco:

Numa sociedade livre, as pessoas são livres justamente para estarem erradas. As pessoas podem dizer o que quiserem, mesmo que isso desagrade a alguém. A única coisa proibida numa sociedade livre é a agressão e a tentativa de tomar o que é do outro à força ou por trapaça – por isto os códigos penais e civis. (MORGENSTERN, 2015)

Uma comunidade erigida de fato sobre ideais de liberdade permite o equívoco, a refutação, o embate de ideias e a correção amorosa. Homens verdadeiramente livres podem expor as suas opiniões, à custa do desagrado de quem for.

Nesse teor, é possível observar que as movimentações atuais acerca dos denominados direitos sexuais possuem um viés intolerante. Recentemente ocorreram episódios de censura contra pessoas que manifestaram sua contrariedade à ideologia da neutralidade de gênero.

Recentemente, proprietários de um estabelecimento do ramo alimentício foram condenados pela justiça norte-americana a indenizar um casal de lésbicas, por se negarem a produzirem um bolo para a celebração do casamento homoafetivo causaram sofrimento ao casal.

Apreciando o caso, infere-se que o Estado e o casal de lésbicas desrespeitou a liberdade de crença e consciência alheios. Enquanto profissionais, os proprietários em questão podem negar a oferta do seu serviço. Veja-se, o caso é uma questão de liberdade religiosa e também profissional, não somos (ou pelo menos não deveríamos ser) obrigados a trabalhar sob qualquer alegação. Trata-se de uma liberdade negativa fundamental. Além do que, o casamento gay é contrário a cosmovisão cristã assumida pelos confeitores condenados (STANTON, 2018).

Noutro caso semelhante, uma senhora, Barronelle Stultzman, dona de uma floricultura foi arrastada ao tribunal do Washington por explicar a um casal homossexual que não faria a decoração floral para o casamento deles. Apesar de não ocorrer nenhuma hostilidade por parte de Barronelle em direção ao casal, ela enfrentou complicações judiciais (STANTON, 2018).

Esses exemplos fáticos denotam a utilização da censura como instrumento de combate às opiniões divergentes. O Estado em nome da liberdade sexual infringiu a liberdade de consciência, crença, manifestação e profissional de seus cidadãos. Não haveria um ponto de equilíbrio? Uma ponderação de interesses? A liberdade sexual não pode coexistir com a liberdade de crença, ou de pensamento?

O ativismo gay demonstra por meio de tais ações não ser tolerante, evidencia a inabilidade em conviver com as opiniões e crenças contrárias aos relacionamentos homoafetivos.

Para o cientista econômico e crítico social Rodrigo Constantino o embolório acentua-se pela ausência de distinção entre a esfera particular e a pública, entendendo que “o movimento gay tem rompido a preciosa barreira entre o público e privado” (CONSTANTINO, 2016).

Outro ataque às liberdades fundamentais está na tentativa de criminalizar o pensamento contrário às práticas homossexuais, por meio de uma definição imprecisa de homofobia. Nesse sentido Morgenstern oferece uma cirúrgica delimitação do problema:

Indefinição da homofobia é extremamente tirânica e orwelliana: não se trata de punir agressões a alguém por ser homossexual – tal ato já é crime definido pelo legislador. Trata-se de qualquer coisa de que um homossexual não goste. (MORGENSTERN, 2016)

Ora, se as sociedades desenvolvidas possuem como marco o Estado Democrático de Direito, que por sua vez possui como fundamento o direito geral de liberdade, que engloba as liberdades de consciência, crença e expressão, por que crer em preceitos contrários à ideologia da neutralidade de gênero, manifestar-se expressamente no sentido oposto à homossexualidade, ou até mesmo não contratar babás transgêneros, ou prestar serviços à gays são atos considerados ilícitos geradores de responsabilização cível e até criminal?.

É possível aferir, que o principal objeto declarado da luta de gênero, que seria a “tolerância”, perde-se em meio aos atos reais dos militantes da causa, pois ao passo que buscam a “tolerância” de seu estilo de vida querem aniquilar o pensamento e a manifestação contrária.

Percebe-se a falta de critérios do movimento gayzista que pretende inundar o espaço público de questões que possuem natureza particular. Todo e

qualquer pensamento discordante à ideologia de gênero é tachado como preconceito, sendo evidentemente censurado. Vejamos a seguinte defesa:

Se as batalhas contra vários preconceitos ainda não foram vencidas, é contraproducente crer que a ideologia de gênero possa ser uma boa arma – sobretudo sob auspícios da liberdade individual. As diversas entidades que surpassam qualquer respeito ao individualismo que investem mundos e fundos em pesquisas modelo John Money (sic) na causa da identidade de gênero deveria ser uma pista para aqueles que crêem (sic) tanto numa fácil dicotomia entre liberdades individuais e imposições estatais. [...] Consubstanciando o totalitarismo proposto por Michel Foucault, o sexo não é mais a atividade privada absoluta: é antes, e tão somente, algo mediado pelo Estado, para se tornar a política e tomar todo o seu lugar. (MORGENSTERN, 2016)

É um raciocínio simples, o senso crítico é (ou deveria ser) fomentado. Espera-se que os homens possuam opiniões fortes acerca das variadas temáticas sociais. Critica-se os padres, os advogados, os pastores, os políticos, por exemplo. Contudo, a crítica e a oposição aos ideólogos de gênero, ou aos homossexuais é vedada na sociedade pós-moderna, cientificista que despreza a mais básica biologia.

Raimondo, ativista americano e, frise-se, homossexual, capturou a ignorância da imposição cega da ideologia de gênero, vejamos sua exposição a seguir:

Os progressistas querem utilizar o casamento gay como uma forma de legitimar — ao menos é isso que eles acham que vão conseguir — os relacionamentos homossexuais, na crença de que tal medida faria com que o homossexualismo passasse a ser visto como algo corriqueiro tanto em termos civis quanto sociais. A exigência final do movimento é a obtenção daquilo que chamam de "igualdade" gay. (RAIMONDO, 2019)

A “igualdade gay” tem se construído sobre proposições totalitárias. Exige-se não direitos iguais, mas uma classe de “superpoderes”. Não existe, nos ordenamentos conhecidos, o direito de não ser criticado.

Nesse mesmo teor, Stanto sintetiza o totalitarismo ideológico imposto pelo movimento LGBT, aduzindo que:

Se você não acredita que Caitlyn Jenner é uma mulher, você é uma pessoa odiosa. Se você acha que uma criança merece uma mãe e um pai, você é um fanático. Se você pensa que um garoto disfórico de gênero não deve ser tratado como uma menina, você é malvado. Se você acha que um homem deve usar o banheiro dos homens, independentemente do sexo que ele pense ter, você é discriminatório. Se você acha que o desejo dos pais de ajudar os filhos quando sentem atração a pessoas do mesmo sexo é legítima,

“você é muito perigoso. Se sua igreja ensina que a atividade sexual homossexual é errada, sua igreja é intolerante. Você deve concordar com cada parte dos valores LGBT ou ser considerado um apóstata. Este absolutismo ditatorial não combina com o que muitos americanos pensam e defendem. (STANTON, 2018)

A “igualdade gay” ofende o princípio da verdadeira isonomia, a igualdade material que se consubstancia em tratar os iguais de maneira igual, mas dispensar aos desiguais tratamento na medida de suas desigualdades. Não espere precisar lutar para que sua filha menor não use o mesmo banheiro que um transgênero – biologicamente formado como um homem, para entender que as diferenças devem ser tratadas em suas exatas medidas.

Defender o direito à liberdade, o primeiro dos direitos, engloba a defesa da isonomia substancial. Homens livres são os pilares sustentadores do Estado Democrático de Direito.

### **3. O ENFRENTAMENTO DOS DIREITOS DE LIBERDADE: JURISDIÇÃO E TOTALITARISMO**

Apesar de o direito pátrio possuir origem junto a tradição do *civil law*, é crescente a integração com o modelo *commow law*. Esse movimento integrador pode ser notado pela relevância jurídica das decisões judiciais, formadoras das tendências jurisprudenciais, consideradas fontes do direito brasileiro.

Portanto, é mister analisar qual é a postura da jurisprudência interna na tratativa do direito de liberdade em conflito com a temática da ideologia de gênero e os irrogados direitos sexuais.

Ainda cumpre observar em que medida o ativismo gay relaciona-se com o controle populacional, ou seja, qual a influência entre a deturpação do direito de liberdade e a ideologia de gênero, em um contexto de totalitarismo político.

#### **3.1 O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DA TEMÁTICA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. LIBERDADE SEXUAL**

Os tribunais brasileiros não são afetos ao pleno exercício dos direitos de liberdade. Aliás, o ordenamento pátrio é extremamente tutelador da honra, prevendo, em âmbito de responsabilização penal, figuras delitivas atinentes à proteção da

estima pessoal e dignidade coletiva, por meio dos crimes de calúnia (art. 138, difamação (art. 139) e injúria (art. 140), dispostos no capítulo V, do Código Penal Brasileiro. Há ainda o instituto civil da reparação extrapatrimonial disposto àquele que se sentir lesado em sua honra, de acordo com o art. 927 do Código Reale.

Nesse sentido, além do regramento legal já existente, a tratativa jurisprudencial tem evoluído, com movimentos hipertróficos, no sentido de suprimir, tolher o campo de autonomia privada, relativizando a liberdade individual dos cidadãos de maneira equivocada.

Convém mencionar que em solo brasileiro não existe criminalização específica do preconceito em relação a opção de gênero. A homofobia não é tipificada expressamente como figura delitiva.

No tocante aos crimes de preconceito de raça e cor, a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, defini em seu artigo 20 que:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

O tipo penal em tela cuida dos crimes de preconceito em decorrência de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Note-se que não há espaço para a homofobia, ou seja, a alegada aversão aos optantes por uma sexualidade diversa.

Desse modo, o Partido Popular Socialista (PPS), ofereceu a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO n 26, tendo como objeto o reconhecimento da homofobia como espécie de crime de racismo enquanto não editada lei específica atinente, e reconhecendo a omissão do Congresso Nacional.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o Congresso Nacional incorreu em omissão por não criminalizar a homofobia. Desse modo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, enquadrando a



homofobia e a transfobia na Lei do Racismo, a Lei nº. 7.716/1989, enquanto o Poder Legislativo permanecer inerte.

Vaja-se excerto da decisão proferida no bojo da ADO 26:

[...] 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); [...]

Cavalcante e Oliveira (2019, p. 3) ao comentar o voto do Ministro Alexandre de Moraes, aduz que:

O voto do Ministro Alexandre de Moraes foi convergente com os votos dos Ministros Edson Fachin e Celso de Mello, declarou a omissão do Congresso em aprovar dispositivo legal que tipifique a conduta de homofobia e transfobia, bem como ressaltou a questão das deliberações específicas de proteção para grupos vulneráveis da Magna Carta foram regulamentadas, para as quais foram criados tipos penais próprios, contudo, a tipificação para homofobia e transfobia seguem sem nenhuma aprovação. O Ministro ressaltou que ao Supremo compete o exercício da jurisdição e a edição legislativa compete ao Congresso, contudo, em razão do alto grau de violência e discriminação contra a comunidade LGBT o que deixa em risco a segurança desta população e a mora do Congresso em editar lei que tipifique a conduta de homofobia e transfobia, poderia o Supremo efetivar essa criminalização, superando a exigência de legalidade estrita parlamentar.

A base central argumentativa utilizada pelos ministros respalda-se em uma suposta violência e discriminação contra a comunidade LGBT, ou seja, no campo abstrato, sem conduto qualquer prova objetiva da ocorrência dessa violência.

Assim, em sede de controle constitucional concentrado, a Suprema Corte inovou em matéria de direito penal incriminador, por técnica analógica, a despeito do que traça o legislador constituinte originária, que expressamente vedou a *analogia in malam partem*.

Utiliza-se na verdade a retórica da vedação a proteção deficiente para dirimir importante postulado das ciências penais, na tradução de Nucci:

Cuidando-se de mero espelho da proporcionalidade, não se pode utilizar a proibição da proteção deficiente para derrubar importantes conquistas penais e processuais penais dos últimos tempos. Por isso, esse princípio encontra barreiras em vários outros, como a

legalidade, a culpabilidade, a intervenção mínima etc. A pretexto de suprir eventual deficiência estatal, na tutela da segurança pública, torna-se inadmissível invocar a analogia in malam partem ou a retroatividade de lei prejudicial ao réu. Ademais, um erro ou omissão porventura existente não deve gerar outro pior, consistente na invasão à seara do abuso e da comoção pela lei e ordem.

Tal precedente é uma afronta aos direitos de liberdade, por flagrantemente criar crime por analogia, desrespeitando a legalidade penal. O STF nessa ocasião arvora-se como legislador positivo.

Rompe-se com toda a sistemática da justiça criminal pátria, pois não é permitida a criação de direito penal incriminador sem lei certa e estrita. Ofende-se assim, o princípio da legalidade penal, sobretudo.

### **3.2 DIREITO GERAL À LIBERDADE: UM ESCUDO CONTRA O TOTALITARISMO POLÍTICO**

A semântica do direito geral à liberdade tem sofrido deturpações, passando por um processo desconstrucionista. Ser visto como um liberal, na turbulência do debate público brasileiro, confunde-se com assumir uma postura extremista.

O escritor Mario Vargas Llosa, citado por Marinho (2016), captura em seu texto a importância da liberdade no desenvolvimento humano, conforme transcrito:

Eu sou um liberal. A extrema esquerda converteu essa palavra em um palavrão, xingamento, mas ela se origina da palavra liberdade, a palavra mais bonita do idioma, que trouxe as grandes conquistas: a tolerância, os direitos humanos, a divisão de poderes, o pluralismo político. Todas as grandes conquistas da civilização têm sua origem no progresso da liberdade.

Extraí-se que apenas homens livres são capazes de conviver com seus pares de forma harmônica, exercitando a tolerância quanto às divergências e respeitando os espaços de autodeterminação, os direitos fundamentais dos homens e a pluralidade de ideais políticos. Como pontuado acima “todas as grandes conquistas da civilização” foram geradas com respaldo na liberdade.

A liberdade arremata o desenvolvimento social, afinal homens escravizados tendem a se conformar com a tirania, seja ela simplesmente ideológica ou no campo político-social.

Repise-se que os eventos sob os quais a humanidade experimentou significativo avanço tinham como contexto filosófico a predominância da liberdade. Civilizações organizadas prósperamente, com desenvolvimento econômico advêm de práticas calcadas em ideais libertários.

Um grande bastião do direito geral à liberdade, Ludwig von Mises, pai da escola austríaca, reverberava que:

Um homem só tem liberdade enquanto puder moldar sua vida de acordo com seus planos. [...] A liberdade não é apenas um postulado político; ela é um postulado de toda a moralidade, seja ela religiosa ou secular. A moralidade só faz sentido quando dirigida para indivíduos que são agentes livres. (MISES *apud* MARINHO, 2016).

Percebe-se que até mesmo as convenções morais, segundo a lição de Mises, perdem suas finalidades se não forem respaldadas pela liberdade. Homens que não podem se determinar sem condicionantes externas não são verdadeiramente livres e não possuem um legítimo padrão de moralidade.

Noutro giro, o tolhimento das liberdades individuais são medidas comuns de governos despóticos, e de líderes intervencionistas e genocidas. Aragão (2019) expõe o fenômeno da seguinte forma:

Observando a história recente da humanidade — para não irmos muito longe —, a supressão desse direito é o objetivo dos regimes de exceção. Hitler, Stalin, Mussolini, Tito, Perón, Vargas, Castro, Mao, Chávez e tantos outros ditadores trataram de limitá-la. Muitos deles usaram das franquias democráticas para chegar ao poder. E lá, trataram de suprimi-la. No entanto, a resistência às ditaduras se dá no exercício, ainda que precário, da livre expressão das ideias. Algo tão relevante que muitos projetos de poder buscam influir na formulação de conceitos de liberdade para, no final das contas, controlar a circulação da informação.

A liberdade impulsiona os homens a se livrarem de amarras político-sociais. Não é ocasional o fato de a primeira dimensão dos direitos fundamentais ser respaldada na liberdade do indivíduo frente ao Estado.

### **3.3 O SAUDÁVEL RISCO INERENTE ÀS LIBERDADES**

Em um primeiro momento, a noção plena de liberdade poderia assustar os olhos mais destreinados, e os induzir a crer que uma sociedade que promove a liberdade plena de seus indivíduos seria temerária e desarmônica.

Contudo, há de se observar que a diversidade é inerente à vida humana. A convivência social em si é dinâmica e oferece riscos de graduações díspares. O

conflito social é intrínseco às necessidades biopsicossociais dos homens, excluídos os atos que ultrapassem o bom-senso e constituem violência e desrespeito.

Para que uma sociedade seja verdadeiramente livre, garantindo os direitos às liberdades, o indivíduo precisa ter seu espaço de autonomia respeitado e também, sobretudo, respeitar o espaço de terceiros. Isso significa dizer que a liberdade possui dois ângulos: quando o indivíduo a exerce e quando respeita o exercício de outrem de sua liberdade.

Destaque-se que o direito de liberdade decorre da individualidade de cada homem e “é respeitado na medida em que se consente a cada membro de uma sociedade realizar sua própria vocação individual, mediante suas próprias escolhas ao longo da vida” (IORIO, 2018).

O ato de exercitar a plena liberdade pressupõe riscos. Ao dizer o que pensa, o homem livre tende a eventualidade de desagradar a outro indivíduo livre. E é aí que reside a dinamicidade da convivência em uma sociedade livre, as possibilidades de desagradar e ser desagradado.

Entender e respeitar a capacidade de autodeterminação individual é o primeiro passo rumo a construção da verdadeira tolerância. Tolerar significa conviver não só com as ideias com as quais concordamos, mas também com as ideias que repudiamos (ADORNEY, 2019):

Obviamente, nosso desafio sempre foi tolerar aquelas idéias (sic) ou expressões alheias que nos ofendem, e não aquelas que nos agradam e entusiasma. Somos tolerantes quando respeitamos o dissenso, e não quando recriamos o consenso. E somos mais propensos a tolerar as idéias (sic) alheias quando os demais toleram as nossas: se um grupo de pessoas vê suas idéias (sic) sendo silenciadas e censuradas, ele perde toda a razão estratégica para tolerar as idéias (sic) alheias.

A pluralidade de ideias significa também a divergência entre elas. O ser humano que já atingiu a maturidade mediana convive com as implicações sociais do dissenso naturalmente.

Deve-se entender que viver em uma sociedade livre é passar por conflitos, é correr o risco de ser ofendido, ser frustrado e repreendido no campo de opções intelectuais, frise-se que atos de violência não estão abarcados.

Ser livre para se expressar conforme a autodeterminação implica o risco de desagradar ou até mesmo ofender outrem, pois como defende o Azambuja (2019), “não existe meia liberdade”:

Não existe meia liberdade de expressão, ou você tem liberdade de falar ou não tem. A liberdade de expressão inclui dizer qualquer coisa para qualquer pessoa, incluso criticar e debochar de qualquer coisa a respeito de qualquer pessoa. Na verdade, ela existe exatamente para poder dizer coisas incomodadas. Ou seja, todos têm o mesmo direito: provocador e provocado; debochador e debochado; caluniador e caluniado; ofensor e ofendido; governante e governado; maioria e minorias. O direito de liberdade de expressão deve ser um limite ao poder dos governantes, nunca um limite aos governados. J. S. Mill já mostrou que a liberdade de expressão é extremamente útil para poder discernir entre bons argumentos e argumentos ruins. Existem opiniões e falas incomodadas e ofensivas mesmo, mas como já escreveu Lysander Spooner “vícios não são crime”.

Repise-se, vida em sociedade não é linear, uniforme e os riscos sociais do dissenso são comuns a uma comunidade livre, “afinal a liberdade só merece esse nome se for para errar e acertar” (VIEIRA, 2012).

Apreende-se que uma comunidade livre de fato permite aos indivíduos o risco de errarem e acertarem, de exprimir opiniões louváveis e até mesmo opiniões nefastas. Aliás a pluralidade de opiniões decorre da diversidade da espécie humana.

A verdadeira tolerância, como exposto acima, é conviver com as ideias contrárias, que são provenientes do legítimo exercício das liberdades individuais que os homens titularizam.

O perigo da intolerância se resume na censura, consistente em suprimir a liberdade de expressão, corroendo o pilar democrático que se constitui o direito às liberdades.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, frise-se que a verdadeira liberdade implica na realidade de uma sociedade com diversidade, diversidade de crença, de pensamento, de opinião e de expressão.

É grave rotular toda discordância contra a ideologia de gênero com sendo crime de ódio, homofobia, desrespeito. Pois uma sociedade verdadeiramente saldável não se movimenta para excluir o divergente, seja no campo da escolha religiosa ou sexual, mas sim para dirimir a falta de tolerância.

A gravidade do ativismo gay nacional está em querer extirpar toda opinião contrária as suas práticas. É necessário entender que liberdade é poder escolher

com que se relaciona amorosamente e ainda é também liberdade poder expressar que a homossexualidade é pecado, é antinatural ou contrária as leis biológicas.

Sociedade verdadeiramente livre permite aos seus membros o dissenso, a discórdia, e a contradição. Não são verdadeiramente livres homens obrigados a pensarem segundo a mesma linha.

Os casos em comento evidenciam a realidade de intolerância no cenário brasileiro, onde pessoas são cerceadas de seu direito básico à liberdade. Privadas de sua direito fundamental à liberdade de consciência, de crença e de manifestação.

As democracias pujantes muito ensinam ao mundo o valor da liberdade e sua importância na estruturação de um Estado Democrático forte e equilibrado, que valoriza e respeita os seus cidadãos.

O excesso da militância *gay* repousa na ignorância da verdade crucial do ocidente: as liberdades negativas surgiram em precedência a todos os demais direitos, pois fundamentam a harmonia social, freiam o absolutismo e garante aos homens o livre-arbítrio em todas as suas essências.

O ardil nada velado de uma batalha do pensamento moderno contra o que é chamado de obscurantismo científico e fundamentalismo religioso, desde os tempos da Revolução Francesa, recai sobre os dias atuais na forma de uma defesa absoluta dos direitos das minorias, contra a opressão vinda da moral dos religiosos. Considerando sempre positiva a defesa de direitos, sejam quais forem, é certo que a defesa absoluta de uma classe sobre as outras, considerando qualquer contraditório ou opiniões diversas que tocam a toda sociedade como ataques declarados, temos, ainda que da forma mais polida que se possa imaginar, é possível perceber traços de uma ditadura emergente, tão opressora quanto uma “moral cristã opressora”.

Não obstante, resta claro, após todas as experiências humanas documentadas desde os remotos tempos clássicos, que cada indivíduo no planeta tem de lutar por si, e que todo movimento de representação uma hora tende a representar a si mesmo. Ou seja, a tutela que a maioria – não todos- dos movimentos pelos direitos das minorias é, no mínimo, de se suspeitar, visto que quase sempre esses projetos têm em si objetivos escusos, como a promoção dos movimentos através de estatísticas falsas e alarde por meio de protestos.

Opinar contrariamente à ideologia de gênero não pode ser sumariamente visto como homofobia. Dentro dos limites do bom senso, todos possuem o direito de

discordar de quais práticas bem entenderem. É, não apenas uma demonstração dos avanços da democracia, pela expressão de opiniões que arriscam ofender, pela sua autenticidade, mas também a clara resposta de uma sociedade que se vê em meio a oportunismos e abusos de grupos minoritários, não pela sua liberdade, mas por ganhos próprios.

## REFERÊNCIAS

ADORNEY, Julian. O politicamente correto ataca um direito humano básico: a liberdade de pensamento e de expressão. Disponível em: <<https://mises.org.br/Article.aspx?id=2866&ac=228549>>. Acesso em: 10 maio 2019.

AZAMBUJA, Lucas Rodrigues; GIANTURCCO, Adriano. A liberdade de expressão não é uma concessão estatal. **Gazeta do Povo**. 01 maio 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/liberdade-de-expressao-nao-e-uma-concessao-estatal/>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. **[Constituição de (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil.**

BRASIL. **Lei Ordinária nº 7716, de 05 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Relator: Celso de Melo, Data de Julgamento: 13/06/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CAVALCANTE, Leticia Ferreira; OLIVEIRA, Rosa Lícia Rocha de. O debate na jurisdição constitucional sobre a criminalização da homofobia e transfobia (STF, MI 4733 e ADO 26). Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Existe-%2345E2%80%9Cideologia-de-g%C3%AAnero%E2%80%9D3632.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

CONSTANTINO, Rodrigo. **Esquerda Caviar**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2016.

DIP, Andrea. Existe ideologia de gênero?. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Existe-%E2%80%9Cideologia-de-g%C3%AAnero%E2%80%9D.pdf>>. Acesso: 20 ago. 2019.

IORIO, Ubiratan Jorge. Liberdade e virtude no âmbito da ordem social. **Instituto Burke**. 3 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.burkeinstituto.com/blog/economia/liberdade-e-virtude-no-ambito-da-ordem-social-parte-ii/>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

LIMA, Jônatas Dias. O que é ideologia de gênero. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/o-que-e-ideologia-de-genero/>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

MORAIS, Pamela. O que é ideologia de gênero? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero/>>. Acesso em 10 abr. 2019.

MORGENSTERN, Flávio. *O Brasil “prende demais” ou tem que criminalizar homofobia (sem lei)? Decidam-se.* Disponível em: <<http://sensoincomum.org/2019/02/23/brasil-prende-demais-criminalizar-homofobia/>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

MORGENSTERN, Flávio. Uniforme unissex: a ideologia de gênero exige o Estado total. Disponível em: <<http://sensoincomum.org/2016/09/23/uniforme-unissex-ideologia-genero/>>. Acesso em: 04 abr. 2019

MORGENSTERN, Flávio. Ideologia de gênero é contra a teoria da evolução. Disponível em: <<http://sensoincomum.org/2017/09/27/guten-morgen-45-ideologia-genero/>>. Acesso em: 03 abr. 2019

RAIMONDO, Justin. O casamento gay, os libertários e as questões que ninguém se atreve a discutir. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=881>>. Acesso em: 05 abr. 2019

RIFAN, F.A. A ideologia de gênero. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/outros/domfernando-areas-rifan/16673-a-ideologia-de-genero>>. Acesso em: 25 out. 2019.

SCALA, Jorge. **Ideologia de gênero: o neototalitarismo e a morte da família.** São Paulo: Katecheses, 2011.

STANTON, Glenn. A América está farta do ativismo LGBT. **Gazeta do Povo.** 24 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/a-america-esta-farta-do-ativismo-lgbt-3pifankl0f23m21noekfgw9e1/>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

VIEIRA, Lucas Pacheco. **A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa sob a perspectiva da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos.** Monografia. 2012. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2012.